

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº:** 038/2024.

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº: 008/2024.

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA (MG).

1. Trata-se de peça impugnatória interposta tempestivamente, via e-mail oficial (licitacao@pirapora.mg.gov.br), pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, doravante designada **IMPUGNANTE**, devidamente qualificada na peça, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item nº: 013 do edital deste certame.

2. O Agente de Contratação, designado pela Portaria municipal nº: 055/2024-PMP, de 18 de abril de 2024, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões da impugnante, de forma a proferir resposta, com base nos vetores da Constituição Federal, legislação pertinente, doutrina, jurisprudências, orientações normativas e respostas técnicas qualificadas pela secretaria municipal requisitante e diretoria municipal de suprimentos.

### **I – DAS PRELIMINARES**

3. Em sede de admissibilidade da peça de impugnação, foram preenchidos, por parte da impugnante, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 164 da Lei nº: 14.133/2021. Estando apto, portanto, a ajuizar a impugnação.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

4. A impugnante intencionou para demonstrar itens acerca do prazo de entrega do objeto a ser licitado, reajuste de preços, infrações de trânsito e ausência de previsão de encargos de mora em caso de atraso no pagamento, tendo sido apresentada a impugnação no prazo estabelecido.

5. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação editalícia.

6. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no item nº: 11 do instrumento convocatório, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2023.

### **III – DAS RAZÕES**

7. A impugnante insurge-se acerca do edital em referência, alegando em termos gerais que:

**PREFEITURA DE PIRAPORA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

- ✓ I - PRAZO PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS-INSUFICIÊNCIA. O edital fixa prazos divergentes para entrega dos veículos, vejamos: a) A entrega dos veículos deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis, a contar da comunicação formal da Contratada, em remessa única; Ademais, com relação às condições de fornecimento, no item 4.1 foi estabelecido que os veículos devem possuir ano de fabricação de até 02 anos, conduzindo ao entendimento que poderão ser seminovos. Neste contexto, a fim de possibilitar a participação do maior número de licitantes em busca do menor preço para o Município de Pirapora, deve ser considerado prazo razoável para cumprimento da obrigação pelas motivações expostas a seguir. Cumpre frisar que somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivado o negócio jurídico, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação. Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes. Ademais, a contratada dependerá da efetiva formalização do contrato para ter segurança jurídica para arcar com os altos custos necessários para execução do contrato. Outrossim, dependerá de 3º para cumprimento do prazo de entrega dos veículos. Logo, caso opte pelo fornecimento de veículos zero km, a contratada ficará sujeita aos prazos de faturamento impostos pelas montadoras, que ainda são incertos e possivelmente superariam o prazo de entrega previsto em edital. Por outro lado, para mobilização de frota seminova, as condições fixadas restringem a participação das licitantes, já que dependerão de fornecedores que possuam a exata quantidade de veículos, nas condições e características estabelecidas em edital, prejudicando a mobilização da frota no exíguo prazo fixado. Acrescente-se ainda que, após liberação dos veículos, sejam eles novos ou seminovos a contratada deverá cumprir os procedimentos finais de preparação, os quais englobam regularização de documentos, e traslado, circunstâncias que demandam tempo considerável e refletem diretamente no prazo final de entrega.
- ✓ II - REAJUSTE DOS PREÇOS. O reajuste de preços tem caráter obrigatório e trata-se de direito constitucionalmente garantido à contratada nos termos do artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal a fim de assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta e garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda sua vigência. Quanto ao tema, o instrumento convocatório não informa a data do orçamento estimado pela Administração, condição imprescindível que deve ser considerada em atendimento à Nova Lei de Licitações. De natureza cogente, tais requisitos deverão ser observados sob pena de ilegalidade, evitando, assim, eventuais prejuízos a participação dos licitantes interessados. (...) Por fim, necessário reforçar que o reajustamento dos preços representa matéria de ordem pública, deriva de princípios constitucionais e tem a finalidade precípua de manter as condições efetivas da proposta, atualizando os valores contratados que, inequivocamente, sofrem a defasagem decorrente de fatores externos que acarretam a variação dos custos do contrato e oneram a contratada.
- ✓ III- DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. Para as locações de veículos sem fornecimento de motorista, é imprescindível a previsão no Edital quanto à responsabilidade da Contratante pelo pagamento das multas/infrações de trânsito, bem como pela identificação do condutor, pois decorrentes da conduta de seus funcionários na condução dos veículos locados. Com isso, foi estabelecido no item 5.17 que a responsabilidade referente as infrações serão da contratante, através de seus condutores o pagamento das multas, sem especificar qual procedimento será adotado para tanto. Além disso, o item em referência determina que a contratada deverá encaminhar para a contratante, no prazo máximo de 2 dias úteis contados do recebimento, as notificações emitidas pelo órgão de trânsito, para apuração de responsabilidade e indicação do condutor. Ocorre que, nos termos do art. 281, II do CTB a autoridade de trânsito deverá expedir a notificação de autuação no prazo máximo de 30 dias da ocorrência da infração. Em sendo emitida a autuação, será concedido o prazo de defesa de 30 dias contados de sua expedição (art. 281-A CTB) e, eventual recurso tempestivamente interposto, surtirá efeitos suspensivos (art. 285 CTB). Neste contexto, o edital deve prever prazo razoável para encaminhamento à contratante das notificações de trânsito, valendo lembrar que tais notificações não são mais enviadas mediante Aviso de Recebimento-AR e não é possível controlar o momento de ciência da notificação pela contratada. Desta forma, para regularizar tal situação o edital deve prever prazo passível de cumprimento pela contratada e que não prejudique a contratante na adoção das medidas que entender cabíveis em relação às multas de trânsito. Conclui-se, portanto, em atenção ao princípio da razoabilidade e legalidade, que o edital deve estabelecer a obrigação para contratada encaminhar a notificação de autuação no prazo de até 15 dias antes do prazo final para apresentação de defesa, sendo certo que, nessa hipótese, não haverá restrição para contratada cumprir a obrigação e será assegurado prazo suficiente para eventual defesa pela contratante. Frise-se, as notificações por multas de trânsito cometidas pelos condutores são de total responsabilidade da Contratante, destarte, não podem ser estabelecidos procedimentos para envio dos respectivos documentos que inviabilizem o devido cumprimento pela contratada e, por conseguinte, resultem na liberação da responsabilidade financeira da contratante pelos ressarcimentos devidos. Assim sendo, o edital deve ser retificado para conter regramentos que se alinham com os procedimentos do CTB, para permitir que a contratada encaminhe à contratante as notificações de autuação de infrações de trânsito, em até 15 dias antes do prazo final

**PREFEITURA DE PIRAPORA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

para apresentação da defesa e estabeleça todos os procedimentos para tratamento das multas cometidas por seus condutores.

- ✓ IV- ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ENCARGOS DE MORA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE. Não há previsão no Edital quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta. Referida previsão é imprescindível para recompor o valor devido e inadimplido, seja nos termos da legislação vigente, seja nos termos de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Toda mora gera danos, os quais deverão ser recompostos por meio da aplicação juros de mora, correção e multa, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que dá origem ao inadimplemento, nos termos do artigo 884, do Código Civil. O pagamento com atraso sem imputação de encargos de mora acarretará o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista que a Contratada não poderá interromper a prestação de serviços imediatamente, devendo observar os requisitos legais. Desta feita, requer a retificação do Edital e anexos para incluir previsão expressa para aplicação de juros de mora legal, correção monetária e multa, quando o pagamento se der com atraso por culpa exclusiva da Contratante.

#### **IV - DO PEDIDO**

8. Requer a impugnante:

- a) (...) seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

#### **VII – DA ANÁLISE**

9. Analisando cada ponto recorrido, de maneira técnica e jurídica, na peça em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

10. Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito.

11. Conforme estabelece o art. 164 e ss da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável por boa parte do que se encontra no edital, é oriundo do termo de referência e estudo técnico preliminar, que, nesta seara, foram produzidos pela secretaria municipal requisitante (Semadf) e diretoria de suprimentos. Assim, cabe explanar que a responsabilidade por tais documentos é da área técnica requisitante, inclusive com as assinaturas dos servidores públicos que confirmam tão responsabilização.

12. De acordo com o disposto em atos normativos que norteiam, ou que ao menos deveria nortear a decisão do agente de contratação, o primeiro passo é que não pode haver indícios de irregularidades que configuram grave ofensa ao interesse público e, sendo o caso, que a decisão de mérito seja tomada em prol do saneamento e correção da possível irregularidade.

13. Observa-se que embora a empresa aponte pontos do edital que entende como irregulares, não demonstra a existência do requisito fundado receio de grave ofensa ao interesse público, demonstrando apenas sua insatisfação quanto a edital publicado. Assim, entendo que não se encontra presente o requisito fundado receio de grave ofensa ou violação ao interesse público. In casu, sobre infrações de trânsito, caberá ao condutor do veículo a responsabilidade pela direção e obediência ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Pois a Responsabilidade do município é objetiva, mas o servidor tem responsabilidade Subjetiva, conforme Art. 37, § 6 da Constituição Federal que regulamenta o ressarcimento ao erário, por dano causado pelos agentes públicos.

CRFB-88: Art. 37. (...), § 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acerca do tema, que:

**PREFEITURA DE PIRAPORA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
SETOR DE LICITAÇÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. ART. 37, §6º, DA CR/88. EX-PREFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DURANTE O MANDATO ELETIVO. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. DEVER DE RESSARCIR. SENTENÇA REFORMADA. I. A Constituição da República, na dicção do art. 37, §6º, assegura às pessoas de direito público o direito de regresso em desfavor dos agentes que causarem prejuízos ao erário público. II. A responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito praticadas por servidores quando da condução de veículos de propriedade do Município é da própria Prefeitura. Deixando o agente político, no exercício de sua função, de instaurar processo administrativo, a fim de apurar os verdadeiros condutores dos veículos, é de se reconhecer a sua responsabilidade e o dever de indenizar os cofres públicos. (Processo: Relator: Relator do Acórdão: Data do Julgamento: Data da Publicação: 1.0106.18.001183-0/001 Des.(a) Washington Ferreira Des.(a) Washington Ferreira 15/12/0020 18/12/2020).

14. Sobre o reajustamento de preços, frise-se que este certame ocorrerá na modalidade pregão eletrônico com registro de preços, isto é, caberá a administração pública, se for o caso, atendendo ao interesse público, evidentemente, decidir se irá ou não reajustar os preços. Sendo que, nesta fase, o que ocorrerá é tão somente a licitação (e suas fases), e não a contratação propriamente dita (ato posterior). Esta última etapa não é de competência administrativa do setor de licitação e sim do setor de contratos administrativos, atendendo ao solicitado por cada secretaria municipal requisitante, considerando a variedade de veículos por departamentos. É dizer: o que acontecerá administrativamente, é a licitação. Agora, sobre a contratação, esta é uma etapa que ocorre “depois”, que não é de responsabilidade e competência administrativa do setor de Licitações, mas sim do setor de Contratos, como já mencionado. No tocante a informação sobre orçamento, indagada pela empresa impugnante, frise-se que se trata esta licitação de um registro de preços e, por isso:

Conforme disposto no art. 78 da Lei nº 14.133/2021 ele é considerado um procedimento auxiliar das licitações isso quer dizer que ele deve ser utilizado como instrumento auxiliar para facilitar a atuação da Administração Pública. **Não gera compromisso efetivo de aquisição.** Inaugurado o certame licitatório e declarado o ganhador ele terá seus preços **registrados**, desse modo, as necessidades posteriores de contratação deverão, em regra, ser formalizadas com o vencedor, de acordo com o preço que houver sido registrado. **(grifei)**. Fonte: <https://www.novalelicitacao.com.br/2023/04/14/o-novo-sistema-de-registro-de-precos-11-principais-pontos-para-sua-utilizacao/#:~:text=Resposta%3A%20Sim..n%C2%BA%2014.133%2F2021%20e%20art.>

15. Em suma: licitação é a forma pela qual a Administração Pública pode comprar e vender, sendo tal prática obrigatória em obediência ao dinheiro público, ocorrendo a disputa para que o bem a ser licitado ocorra com probidade e supremacia do interesse público sobre o particular. Já o contrato é o ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que há um acordo para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas. E é, portanto, nesta fase, que pode (ou não) ocorrer o reajuste de preços.

16. Já em relação ao prazo para entrega do objeto em si (prestação de serviço de locação de veículos), há que se mencionar que em processos licitatórios já realizados por este órgão público municipal o prazo estipulado era o mesmo do certame atual, qual seja, 15 (quinze) dias **úteis** após o recebimento da contratada da ordem de compra/autorização de empenho da prefeitura, expedida pela secretaria municipal afim.

17. Neste ponto, não há que se falar em prolação de prazo, tendo em vista que **não** é obrigatória a entrega de veículo zero km. Pois não há nada que vincule isto no edital. Pode, inclusive, ser o veículo automotor contendo até dois anos de uso, o que, por si só, justifica plenamente o prazo constante do edital atual.

18. É importante e oportuno salientar e recordar, nesta seara, que na licitação pública de 2023, o prazo de entrega era de 10 (dez) dias úteis, e não houve celeuma ou solicitação de prorrogação de prazo de entrega

**PREFEITURA DE PIRAPORA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

por parte de nenhuma das empresas participantes, sendo que as duas empresas vencedoras, atenderam fielmente o prazo determinado no contrato, conforme pesquisa no setor. É dizer, toda e qualquer empresa privada deve estar planejada e preparada para participar de licitações e, caso se tome vencedora, atender às exigências editalícias e contratuais.

19. Ora, desde a publicação de um edital, até a realização de uma sessão pública, cumprimento de fases de recursos administrativos, assinatura de contrato etc, é tempo mais que suficiente para que uma empresa se prepare para atender aos órgãos em que esta se tornou a arrematante do certame.

20. Desta forma, em consonância ao princípio da **supremacia** do interesse público sobre o particular, bem como a legislação vigente, este Pregoeiro e sua equipe de apoio interpretam que não seja revisto o ato com base no Princípio da Autotutela Administrativa, pois não há ilegalidade.

Súmula 473-STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

21. Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

Lei 14.133/21

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

22. Por todas estas razões, não resta dúvida de que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, haja vista que este faz lei entre as partes, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado, pensando na qualidade da prestação de serviço público para beneficiar a população.

23. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Impugnante verifica-se que não deve prosperar.

## **VIII – DA CONCLUSÃO**

24. Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos à lume pela Impugnante são tempestivos e, por isso, analisados em sua peça. Ato contínuo, tais argumentos se mostraram INSUFICIENTES para conduzir-me a reforma editalícia.

## **IX – DECISÃO**

25. Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os vetores norteadores da nova lei de licitações, CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa: **CS BRASIL FROTAS S.A.**, pessoa jurídica

---

**PREFEITURA DE PIRAPORA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16.

26. Diante disso, em respeito ao art. 164 e ss da Lei nº14.133-2021, seja a impugnação julgada como improcedente.

Pirapora (MG), 20 de junho de 2024.

**THIAGO DE SOUZA MATOS.**

Pregoeiro.

Port. 055/2024.

OAB-MG: 188.886.